

A. I. Nº - 147365.0040/07-0  
**AUTUADO** - A C B RAIMUNDO  
**AUTUANTE** - ROVENATE ELEUTERIO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAC JEQUIÉ  
**INTERNET** - 05. 06. 2008

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0196-01/08**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Não acolhida a argüição de nulidade. Corrigidos erros do levantamento. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO – DME. OMISSÃO DE DADOS. ENTRADA DE MERCADORIA NÃO INFORMADA. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2007, reclama o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.104,56, relativo às seguintes infrações:

- 1) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. Relativo ao exercício de 2005. ICMS no valor de R\$ 1.995,42. Multa de 70%. Exercício de 2005;
- 2) omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Exercício de 2004. Multa no valor de R\$ 109,14, relativa a 5% do valor das mercadorias não informadas.

O autuado apresentou defesa, à fl. 15 dos autos, argüindo que na execução do monitoramento do contribuinte, realizada pelo Auditor Fiscal, ocorreu erro de discriminação no campo de outras entradas na DME/2005.

Afirma que, no demonstrativo de caixa confeccionado pelo Autuante, o mesmo considerou na DME/2005, valor R\$ 60.107,67, como compras de mercadorias, sendo que o valor se refere a pagamentos de despesas. Por este motivo, o Autuante entendeu que não houve receita para cobertura de despesas, onerando, assim, uma estimativa de receita no valor de R\$22.011,01, valor esse que deu origem ao estouro de caixa obtido no levantamento. Conclui que, em face do exposto, deve ser nula a exigência.

O autuante, à fls. 21 e 22 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando que o autuado questionou, com razão, o valor total das saídas de caixa (R\$ 378.803,60), conforme planilha à fl. 06, pois foi incluído na despesa constante da DAE's o ICMS em duplicidade. Afirma que, quando transportou os dados da DME/2005 e do sistema de arrecadação para a planilha de caixa, conforme fls. 07 a 09, lançou como “Compras do Exercício” o valor total de R\$ 356.792,59, quando deveria ser R\$ 296.672,42 (Compras no próprio Estado mais compras de outros Estados). Ao acrescentar as despesas como ICMS (item 2.13 da planilha do caixa) no valor de R\$ 22.011,01, que já estava computado, em parte, na linha de “outras despesas” da DME, foi considerado em duplicidade.

Esclarece que, reconhecida a falha, anexa a planilha do caixa refeita, considerando como “despesas com impostos” a diferença entre o que está no sistema de arrecadação da SEFAZ - R\$ 22.011,01, conforme fls. 09, e o que a autuada apresenta no seu demonstrativo às fls. 19 como “DAES” pagos - R\$ 20.512,35.

Lembra que, mesmo com essa correção, a nova planilha de caixa ainda apresenta um ICMS a reclamar de R\$ 148,18, que deve prevalecer sobre o valor anteriormente reclamado na Infração 01. Assim, o total reclamado passa para R\$ 148,18 da Infração 01 e R\$ 109,14 da Infração 02 (não questionada na defesa).

Conclui que, pelo exposto, acata parte das razões da defesa da autuada, mantendo as correções feitas e afastando a hipótese de nulidade do auto uma vez que não há justificativas para tanto.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, traz a exigência de 02 infrações. A primeira por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa; a segunda por omissão de informação na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Exercício de 2004) da entrada de mercadorias no estabelecimento, exigindo multa de 5% do valor destas.

No que concerne ao aspecto formal o PAF está revestido de todas as formalidades legais, a lide está centrada no dimensionamento do elemento quantitativo do fato gerador, relativo à infração 01, que fora devidamente ajustado pelo autuante em sua informação fiscal, não havendo, portanto, causas obstativas para a análise das razões de mérito. Assim, não prosperam as argüições de nulidade.

O impugnante se insurge exclusivamente contra a exigência da infração 01, não se manifestando em relação à infração 02, o que importa, amparado no art. 142, do RPAF/99, em presunção de veracidade da imputação concernente a esta última infração. Sendo assim, já que não há elemento que viole a legalidade, considero a infração 02 subsistente.

Já em relação à infração 01, o impugnante demonstra que houve erro do autuante na elaboração da planilha que apura o saldo credor de caixa, pois inseriu em duplicidade os valores relativos às despesas de impostos, estas já se encontravam incluídas na “OUTRAS ENTRADAS/DESPESAS” constantes da DME do exercício de 2005, no valor de R\$ 60.107,67.

Diante da argüição do impugnante, o autuante reconheceu o engano e refez a planilha de apuração de saldos credores (Demonstrativo de Apuração de Receitas e Despesas) à fl. 23, excluído do levantamento o valor dos impostos, que foram consignados além dos R\$ 60.107,67 (pois os impostos já estavam neste valor embutidos). O autuante, entretanto, verificou que o total relativo ao pagamento do ICMS, lançado pelo autuado não era R\$ 20.512,35, conforme informou à fl. 19, e sim R\$ 22.011,01, conforme consta do INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA. Assim, refez o Demonstrativo de Apuração de Receitas e Despesas, excluindo os valores dos impostos consignados anteriormente, mantendo os R\$ 60.107,67, relativo a outras entradas e despesas, (pois os

impostos declarados pelo contribuinte já estavam neste valor embutidos) e adicionou, apenas, a diferença como despesas de ICMS não computadas pelo contribuinte, ou seja, R\$ 1.498,66, o que fez remanescer o saldo credor de R\$ 148,18.

Procedeu, portanto, corretamente o autuante ao ajustar os cálculos e apurar o saldo credor remanescente para infração 01 de R\$ 148,18.

Diante do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, cabendo subsistência total da infração 02, e parcial para infração 01.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147365.0040/07-0**, lavrado contra **A C B RAIMUNDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$148,18**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$109,14**, prevista no inciso XII-A do art. 42 da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR